



PARECER JURÍDICO

Pregão Eletrônico nº 014/2024-SRP.

Interessado: Departamento de Licitações e Contratos Administrativos da Prefeitura Municipal de Viseu/PA.

Assunto: Parecer jurídico sobre análise de possibilidade de realização de 2º termo aditivo de prazo e 1º de Reequilíbrio econômico- financeiro visando a supressão de valores aos contratos nº 233/2025/DLCA, 234/2025/DLCA, 236/2025/DLCA e 238/2025/DLCA, cujo objeto é Contratação de empresa especializada no fornecimento de medicamentos básicos (farmácia básica, injetáveis e psicotrópicos) e no fornecimento de materiais técnicos, em atendimento as necessidades da Central de Abastecimento Farmacêutico, vinculado a Secretaria de Saúde do Município de Viseu/PA.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. ADITIVO DE PRAZO. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. ART. 107; ART. 124, I c/c 125, DA LEI Nº 14.133, DE 2021. PARECER OPINATIVO.

I – Licitação na modalidade Pregão eletrônico, com solicitação de análise de possibilidade de realização de 2º termo aditivo de prazo e 1º de Reequilíbrio econômico- financeiro visando a supressão de valores contratos nº 233/2025/DLCA, 234/2025/DLCA, 236/2025/DLCA e 238/2025/DLCA, cujo objeto é Contratação de empresa especializada no fornecimento de medicamentos básicos (farmácia básica, injetáveis e psicotrópicos) e no fornecimento de materiais técnicos, em atendimento as necessidades da Central de Abastecimento Farmacêutico, vinculado à Secretaria de Saúde do Município de Viseu/PA.

II – Lei nº 14.133/2021.

III – Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

01. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL.

1. Preliminarmente, cumpre destacar que compete a esta Procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer opinativo sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público, ordenador de despesas, legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira que fujam aos aspectos jurídicos, salvo hipóteses teratológicas cuja Lei nº 14.133/21 exija intervenção.

2. O art. 53 da Lei nº 14.133/2021 prevê que, ao final da fase preparatória, “o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação”. O parágrafo primeiro desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que:

Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica”.



3. Sendo assim, passa-se à análise dos atos preparatórios até então realizados pela administração municipal, para fins de análise de conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e demais regulamentos.

02. RELATÓRIO.

4. Por intermédio de um Despacho, o Departamento de Licitações e Contratos Administrativos, dando prosseguimento ao trâmite processual, encaminha a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo, com pedido de análise de possibilidade de realização de 2º termo aditivo de prazo e 1º de Reequilíbrio econômico- financeiro visando a supressão de valores, contratos nº 233/2025/DLCA, 234/2025/DLCA, 236/2025/DLCA e 238/2025/DLCA, cujo objeto é “*Contratação de empresa especializada no fornecimento de medicamentos básicos (farmácia básica, injetáveis e psicotrópicos) e no fornecimento de materiais técnicos, em atendimento as necessidades da Central de Abastecimento Farmacêutico, vinculado a Secretaria de Saúde do Município de Viseu/PA*”.

5. Em observância aos autos processuais, observa-se a existência dos seguintes documentos:

a) *Ofício nº 486/2026/GS/SEMUS/PMV, solicitando a realização do 2º termo aditivo de prazo dos contratos nº 233/2025/DLCA, 234/2025/DLCA, 236/2025/DLCA e 238/2025/DLCA encaminhados ao Departamento de Licitação e Contratos Administrativos- DLCA*

b) *Despacho do Agente de contratação do presente processo administrativo ao Departamento de Compras, solicitando a realização de Pesquisa de Mercado, buscando a demonstração da comprovação da vantajosidade econômica como critério para a realização do termo aditivo;*

c) *Mapa comparativo;*

d) *Pesquisa de preços;*

e) *Ofício nº 159/2026/DLCA, encaminhado do Agente de contratação, Sr. João Paulo Pinheiro Barros, à empresa PARAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA;*

f) *Ofício nº 160/2026/DLCA, encaminhado do Agente de contratação, Sr. João Paulo Pinheiro Barros, à empresa J E COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA;*

g) *Ofício nº 161/2026/DLCA, encaminhado do Agente de contratação, Sr. João Paulo Pinheiro Barros, à empresa MEDNORDESTE COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA;*

h) *Ofício nº 162/2026/DLCA, encaminhado do Agente de contratação, Sr. João Paulo Pinheiro Barros, à empresa BRAGANTINA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA;*

i) *Aceite das empresas à realização da respectiva supressão e consequente realização do termo aditivo de prazo;*

j) *Dotação orçamentária;*



6. Após, vieram os autos a esta Procuradoria Jurídica.
7. É o relatório.

03. FUNDAMENTAÇÃO.

8. O direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos não é uma mera faculdade da Administração, mas sim um princípio constitucional e uma garantia pétrea para o contratado. O art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988 estabelece que a lei deverá prever "a manutenção das condições efetivas da proposta", o que significa que o lucro inicialmente vislumbrado pelo contratado deve ser preservado ao longo de toda a execução contratual, exceto se o desequilíbrio for causado por ele.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

9. Nesse ínterim, Ronny Charles (2022) afirma:

“O reequilíbrio econômico-financeiro do contrato deve ser percebido como um direito, tanto do contratado quanto da Administração. Ele foi expressamente estabelecido pelo Constituinte, ao resguardar a manutenção das condições efetivas da proposta (art. 37, inc. XXI). Nessa feita, identificado o fator extraordinário gerador do desequilíbrio econômico do contrato, a revisão necessária, para o reequilíbrio de sua equação econômico financeira, independentemente de previsão contratual, pois tal direito deriva da Lei e da Constituição.”
(Torres, Ronny Charles Lopes de. *Leis de Licitações Públicas Comentadas- 13.ed.,ver.,atual.e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022.*)

10. Este dispositivo constitucional visa a assegurar o interesse público, pois o temor de prejuízo impede que empresas idôneas contratem com o poder público, resultando em serviços de menor qualidade ou descontinuidade no fornecimento de itens essenciais, como é o caso do combustível.

11. A salvaguarda constitucional do equilíbrio econômico-financeiro do contrato é um mecanismo jurídico que visa garantir a estabilidade patrimonial das partes envolvidas na relação contratual. Essa proteção pode ser invocada ou utilizada **por qualquer um dos polos, seja pela empresa contratada, buscando a justa remuneração, ou pela própria Administração Pública, quando houver alteração nas condições que a beneficiem indevidamente**. Em essência, trata-se de um instrumento para preservar a equação financeira original estabelecida no momento da contratação, beneficiando a estabilidade e a integridade de ambos os contratantes.

12. Conforme se extrai dos autos, a Administração Pública Municipal promoveu levantamento mercadológico atualizado, mediante realização de pesquisa de preços e elaboração de mapa comparativo, com



o objetivo de aferir a compatibilidade dos valores originalmente contratados com aqueles atualmente praticados no mercado, em observância aos princípios da economicidade, eficiência, razoabilidade e supremacia do interesse público, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

13. Da análise dos documentos acostados ao procedimento administrativo, verifica-se que os preços inicialmente avençados nos Contratos Administrativos nº 233/2025/DLCA, 234/2025/DLCA, 236/2025/DLCA e 238/2025/DLCA, decorrentes do Pregão Eletrônico nº 014/2025-SRP, apresentam atualmente valores superiores aos praticados no mercado, circunstância devidamente demonstrada através das cotações atualizadas realizadas pela Administração.

14. Nesse contexto, a pretensão administrativa de formalização de Termo Aditivo com supressão de valores revela-se juridicamente possível e encontra amparo no art. 124, I, e 125 da Lei 14.133 de 2021, que dispõe expressamente acerca da possibilidade de alterações quantitativas e qualitativas contratuais, desde que observados os limites legais e resguardado o interesse público.

CAPÍTULO VII

DA ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS E DOS PREÇOS

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(...)

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o [inciso I do caput do art. 124 desta Lei](#), o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

15. Importante destacar que o princípio do equilíbrio econômico-financeiro contratual possui **natureza bilateral**, não se limitando à recomposição em favor da contratada em situações de elevação extraordinária de custos, mas também autorizando a adequação dos valores pactuados em benefício da Administração Pública quando demonstrada redução dos preços praticados no mercado, preservando-se, assim, a justa remuneração contratual e a vantajosidade da contratação administrativa.

16. No caso concreto, verifica-se que a Administração procedeu à devida instrução processual, promovendo pesquisa de preços atualizada e demonstrando, de forma objetiva, que a manutenção dos valores originalmente pactuados não mais representa a proposta mais vantajosa para o Poder Público, razão pela qual se mostra legítima a revisão contratual com redução dos valores inicialmente contratados.

17. Ressalte-se, ainda, que as empresas PARAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, BRAGANTINA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, MEDNORDESTE COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA e VMED DISTRIBUIDORA LTDA manifestaram expressa concordância com a supressão dos valores contratuais pretendida pela Administração, mediante apresentação dos respectivos documentos e anuências acostados aos autos, circunstância que evidencia a consensualidade da alteração contratual e afasta eventual afronta ao equilíbrio da relação jurídica pactuada.



18. Ademais, a medida administrativa pretendida revela-se compatível com os princípios da eficiência e economicidade previstos no art. 11 da Lei nº 14.133/2021, sobretudo por possibilitar a continuidade do fornecimento de medicamentos e materiais essenciais destinados ao atendimento da rede pública municipal de saúde, sem interrupção dos serviços prestados à população e com redução de custos para a Administração Pública.

19. Dessa forma, considerando a existência de justificativa técnica e econômica, a demonstração da vantajosidade administrativa, a realização de pesquisa mercadológica atualizada, a concordância expressa das empresas contratadas e a observância das disposições contidas nos arts. 5º, 11, 124 e 125 da Lei nº 14.133/2021, conclui-se, em tese, pela viabilidade jurídica da formalização dos Termos Aditivos de Supressão de Valores, observadas as formalidades legais e a devida publicação do ato administrativo

04. DO ADITIVO DE PRAZO

20. Trata-se dos Contratos Administrativos nº 233/2025/DLCA, 234/2025/DLCA, 236/2025/DLCA e 238/2025/DLCA, cujo objeto é Contratação de empresa especializada no fornecimento de medicamentos básicos (farmácia básica, injetáveis e psicotrópicos) e no fornecimento de materiais técnicos, em atendimento as necessidades da Central de Abastecimento Farmacêutico, vinculado a Secretaria de Saúde do Município de Viseu/PA.

21. Cumpre observar que os supracitados contratos previam inicialmente um prazo de 183 (cento e oitenta e três) dias de vigência, de tal modo que os referidos prazos findariam em **13/12/2025**.

22. Todavia, por razões devidamente motivadas nos autos do processo administrativo se faz necessário a realização do 2º Termo Aditivo de Prazo, prorrogando-se a vigência dos contratos por mais 06 (seis) meses, ficando o novo término para **11/10/2026**.

23. Sendo assim, considerando que o supracitado contrato tem seu prazo de vigência em vias de terminar, são requeridos os aditamentos contratuais para que seja continuada a execução dos referidos objetos.

24. A Lei nº 14.133/21 prevê que o processo licitatório é baseado pelo planejamento, devendo compatibilizar-se com o plano de contratação anual, que trata o inciso VII do art. 12 da referida Lei, assim como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

25. Todavia, não faz-se atípico que no decorrer da execução do contrato surjam necessidades não previstas pela Administração pública, que podem vir a gerar o acréscimo do prazo estipulado em contrato. Nesse sentido, o legislador previu as seguintes hipóteses de alteração contratual:

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

26. Neste aspecto o art. da Lei nº 14.133/21 prevê que os contratos poderão ser alterados, desde que as hipóteses estejam devidamente justificadas e se enquadrem nas situações elencadas no art. 107 da referida Lei. Sendo assim, é fundamental que tais alterações sejam embasadas em elementos técnicos e jurídicos sólidos para concretizar o reajuste.



27. No caso em análise, a alteração contratual encontra-se devidamente fundamentada nos autos, com base no parecer técnico emitido, **alegando que a importância do referido aditivo deu-se em razão da necessidade da continuidade do fornecimento contratado, permitindo a utilização do saldo remanescente.**

28. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) também possui entendimento consolidado sobre a relevância de justificativas robustas e da observância dos limites legais para alterações contratuais:

Na execução de contratos, eventuais alterações do projeto licitado devem ser precedidas de procedimento administrativo **no qual fiquem adequadamente consignadas as justificativas das alterações tidas por necessárias, que devem ser embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes, bem como deve estar caracterizada a natureza superveniente, em relação ao momento da licitação**, dos fatos ensejadores das alterações, vedada a utilização de quaisquer justificativas genéricas. (Acórdão 831/2023 – Plenário. Rel. Benjamin Zymler)

29. No entanto, a legislação inova ao criar um regime de exceção qualificada para os contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

30. O objeto contratado enquadra-se na definição de fornecimento contínuo, conforme o Art. 6º inciso XV da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*.

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XV - serviços e fornecimentos contínuos: serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas;

31. Este dispositivo abrange categoricamente as contratações cuja interrupção comprometeria a continuidade de atividades estatais essenciais, sendo tal fornecimento o qual versa a presente contratação indispensável para o bom funcionamento da Secretaria requisitante.

32. Para estes contratos essenciais, o Art. 107 afasta a restrição anual e confere à Administração a prerrogativa de prorrogação sucessiva da vigência, desde que a duração total não exceda o limite de 10 (dez) anos.

33. Tal permissão visa salvaguardar o Princípio da Continuidade do Serviço Público e, simultaneamente, otimizar recursos ao evitar o custo e o risco de interrupção inerentes à realização de novos certames anuais.

34. Crucialmente, NLLC condiciona a validade dessa prorrogação à observância de dois requisitos cumulativos e inegociáveis.

- a) Primeiro, a prorrogação deve ser vantajosa para a Administração, conforme determina o Art. 107. Esta vantajosidade não é presumida; exige-se prova material, via pesquisa de mercado atualizada, de que os preços contratuais permanecem compatíveis ou superiores aos praticados no mercado.



- b) Segundo, **impõe-se a manutenção de todas as condições de habilitação e qualificação da contratada**, a teor do Art. 107, o que demanda a checagem atualizada das regularidades fiscal, trabalhista e de idoneidade.

35. Em síntese, a permissão legal para a prorrogação do Contrato existe e é robusta (Art. 107), mas sua execução é um ato administrativo vinculado à motivação qualificada. O Termo Aditivo, exigido pelo Art. 109, somente poderá ser formalizado após a comprovação documental e atestada por parecer técnico de que a continuidade do ajuste é, simultaneamente, indispensável ao interesse público e a melhor opção econômica disponível para o Município de Viseu-PA.

05. CONCLUSÃO.

36. Com base na garantia constitucional (art. 37, XXI, da CF/88) e na legislação infraconstitucional (art. 124, I e 125 da Lei nº 14.133/2021), este órgão consultivo opina pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da REVISÃO dos Contratos nº 233/2025/DLCA, 234/2025/DLCA, 236/2025/DLCA e 238/2025/DLCA, com vistas a garantir a continuidade do fornecimento de medicamentos básicos (farmácia básica, injetáveis e psicotrópicos) e materiais técnicos, condicionada, contudo, à estrita observância do procedimento administrativo delineado no presente parecer jurídico, à demonstração da disponibilidade orçamentária, à submissão da minuta do termo aditivo a esta Procuradoria e à formalização da alteração por meio de Termo Aditivo, com publicação no PNCP, nos termos do art. 134 c/c o art. 94 da Lei nº 14.133/2021.

37. Retornem os autos ao Agente de Contratação.

38. Viseu/PA, 07 de abril de 2026.

Procurador Geral do Município de Viseu-PA
Agérico H. Vasconcelos dos Santos
Decreto nº. 16/2025